



PROC. ADM. N. 763802/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 49/2021

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 49/2021

Processo Administrativo n. 763802/2021

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE INSUMOS (TIRAS PARA MEDIR GLICOSE) MÉDICOS HOSPITALARES** PARA ATENDER A REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **MEDLEVENSOHN E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **05.343.029/0001-90**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 49/2021, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VARZEA GRANDE – MT
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2021

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 008, Lote 8, bairro CIVIT I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao Edital epígrafado.

1. DESCRITIVO DO EDITAL

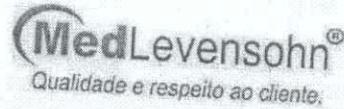
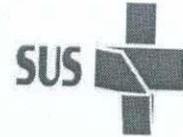
O descritivo do item 01 traz as características que devem ser contempladas pelo produto ofertado, dentre as quais é possível encontrar a exigência da Faixa de Medição de 10 a 600mg/dL.

Ocorre que, tecnicamente, não há razões que justifiquem a exigência de o produto inicie a medição em 10mg/dL e, por outro lado, essa exigência reduz pela metade o rol de licitantes participantes, reduzindo consideravelmente a competitividade.

Inicialmente, é preciso frisar que – conforme **Parecer Técnico em anexo** – não há qualquer relevância em o produto alcançar 10mg/dl, isto pois, ele não possui finalidade diagnóstica, e sim de acompanhamento e monitoramento.

De mesmo modo, cumpre ressaltar que, a faixa de medição do monitor iniciada em 10mg/dl, não acarreta qualquer benefício ao paciente diabético, afinal, a **conduta terapêutica para a medição abaixo de 60 mg/dl será exatamente a mesma** em quaisquer medições, não requerendo, pois, um procedimento específico.

De acordo com a definição da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD – **hipoglicemia em pacientes diabéticos em monitoramento domiciliar**, ocorre quando a contagem de glicose sanguínea alcança qualquer valor abaixo de **60 mg/dl**. Neste patamar, os sintomas aparecem e o paciente precisa receber medidas de aporte de glicose para prevenir a hipoglicemia severa, que poderá trazer graves prejuízos à sua saúde.



Sob o prisma terapêutico, os pacientes neonatos hipoglicêmicos, são considerados os mais críticos no ambiente hospitalar, portanto o exemplo mais relevante a ser considerado.

Ao analisarmos os principais protocolos clínicos usados nestes pacientes, é possível verificar que, a partir de níveis glicêmicos abaixo de 40mg/dl a conduta clínica é a mesma, qualquer que seja o valor encontrado.

Desta feita, é possível concluir que, para o manejo de pacientes na faixa hipoglicêmica, ou seja, a partir de valores de 60mg/dl (diabéticos em geral) e 40mg/dl (neonatos), é necessária a intervenção clínica.

Com efeito a utilização de medidores de glicose que variem a partir de 10mg/dl ou de 20mg/dl não modificará a conduta clínica para tratamento de hipoglicemia, não oferecendo, pois, qualquer diferença no resultado do tratamento e da segurança à saúde do paciente diabético.

Sendo assim, do ponto de vista médico, se a faixa de medição é iniciada em 20 mg/dl torna-se apenas uma característica estrategicamente comercial para diferenciar um produto do outro, não sendo, portanto, um diferencial do ponto de vista técnico ou benéfico para o paciente.

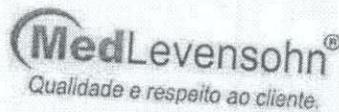
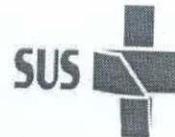
Nota-se, pois, que a manutenção de tal exigência (faixa de medição de 10 a 600 mg/dL) culminará, apenas e tão somente, na restrição à competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis à Administração, ao Erário e aos interesses Públicos.

É imperioso que a Administração faça exigências editalícias que não apenas atenda às suas necessidades, mas que também façam valer o interesse de toda a coletividade mediante a economia do já insuficiente orçamento público.

2. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATORIOS

Sabe-se que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos, sendo vedado que o instrumento convocatório traga qualquer exigência desnecessária, capaz de prejudicar a competitividade do certame.

Importante destacar que, a competitividade não é prejudicada apenas pelo direcionamento, mas também por toda exigência de reduz o rol de licitantes participantes!



Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a escolha da Administração onera os gastos da contratação, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Não é à toa que o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da ampla competitividade.

Portanto, considerando que a exigência impugnada não agrega qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

3. PEDIDO

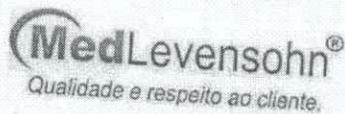
Sabendo-se que a prática de mercado é o fornecimento de 1 aparelho glicosímetro para cada 1.000 tiras, portanto, para este certame seriam fornecidos 4.000 tiras reagentes.

Ocorre que inicialmente, o edital estabelece que a licitante vencedora deverá fornecer em regime de comodato 8.000 monitores, para a aquisição de 8.000 caixas de tiras (4.000.000 unidades de tiras reagentes), porém, posteriormente, admite que possui 4.000 usuários cadastrados e por isso essa é a quantidade que deverá ser entregue no primeiro empenho. Em seguida, informa que a quantidade restante deverá ser fornecida "quando solicitado".

Importa ressaltar, que é necessário que as licitantes tenham conhecimento da quantidade que será solicitada após o primeiro empenho para que seja realizada a correta formação de preços para a proposta.

Dito isso, pergunta-se:

a. Afinal, quantos glicosímetros no total serão, de fato, solicitados para este certame?



b. Considerando a proporção aplicada no mercado, as licitantes poderão fornecer de acordo com esta proporção, sendo 1 aparelho glicosímetro para cada 1.000 tiras reagentes?

c. Esse excesso de glicosímetros, que aumenta o valor da proposta e/ou reduz o rol de licitantes, será aprovado pelo Tribunal de Contas?

4. PEDIDO

Uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter os descritivos nos moldes como constam no edital, esta licitante interessada requer sejam aceitos também os aparelhos que iniciem a medição em 20mg/dL, já que, como demonstrado, não há qualquer amparo técnico que justifique a aceitação de – somente – monitores que iniciem a medição em 10mg/dL.

Essa flexibilidade dobrará o número de licitantes participantes, promovendo maior disputa de lances e homenageando a competitividade. Tudo isso, sem oferecer quaisquer prejuízos ou desvantagem para a Administração.

Requer ainda, que sejam esclarecidas as dúvidas suscitadas no tópico acima.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 8 de dezembro de 2021.

ANNELIZA ARGON
VIEIRA DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
ANNELIZA ARGON VIEIRA DOS SANTOS
Dados: 2021.12.08 16:28:42 -03'00'

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA



PROC. ADM. N. 763802/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 49/2021

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referência, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referência para que assim, fosse dirimido os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Secretaria de Saúde, conforme **Ofício nº 048/2021**, anexo no julgamento da impugnação.

DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise, realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **MEDLEVENSOHN E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita sob o CNPJ sob o nº **05.343.029/0001-90**, por ser tempestivo, **ACATO** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde e no mérito **DANDO PROVIMENTO, o descritivo do item será alterado, a data do certame prorrogado.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 13 de dezembro de 2021.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Ofício nº 048/2021

Várzea Grande, 09 de Dezembro de 2021

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Licitação, Pregão Eletrônico 49/2021, proposto pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES.

A requerente explicitou suas razões quanto ao presente pedido por crer que o certame em seu descritivo traz características que comprometem a disputa, reduzindo o número de licitantes participantes.

Por essa razão, requer que sejam aceitos os aparelho que iniciem a medição em 20mg/dL, e requer ainda que sejam esclarecidos as dúvidas referente informação quanto ao quantitativo total de glicosímetros solicitados para este certame, informações sobre o aceite desta secretaria sobre suposta proporção aplicada no mercado no que tange a relação entre a quantidades de tiras por aparelho.

Para corroborar com seu pedido apresentou em suma argumentos de que não há razões que justifiquem a exigência de que o produto inicie a medição em 10mg/dL, e que tal exigência reduz pela metade o rol de licitantes participantes. Apresentou ainda um PARECER TECNICO ACERCA DO LIMITE INFERIOR DA GLICEMIA ESTIMADA POR SISTEMAS DE GLICOSÍMETROS PORTÁTEIS, onde foram apresentados diretrizes relacionadas ao diagnóstico e quantificação da hipoglicemia de diversas instituições, entre elas Ministério da Saúde, Sociedade Brasileira de Pediatria e Organização Mundial da Saúde (OMS), que em tese, sustentam sua argumentação.

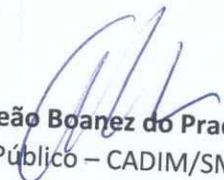
Pois bem, após análise da impugnação apresentada pela empresa supracitada, pela equipe técnica, informamos que embora o descritivo em nada fere o caráter competitivo do certame, por existirem diversas empresas que dispõe do produto com características conforme edital, entendemos também que as alterações não trarão prejuízo algum aos pacientes, sendo assim, visando buscar ampla concorrência na intenção de encontrar a proposta mais vantajosa



para o município, nos posicionamos favorável a alteração da faixa de 10 a 600mg/dL para 20 a 600mg/dL.

Quanto as solicitações de esclarecimentos, informamos que a respeito do quantitativo de aparelhos solicitados, é proporcional a quantidade de tiras, baseada na proporção solicitada no certame, a ou seja 01 aparelho a cada 500 tiras. Solicitamos ao setor responsável uma avaliação sobre o aceite a suposta proporção aplicada no mercado, e ainda que a proporção citada pela impugnante não esteja de acordo com a proporção estabelecida no edital, com base nas informações da equipe técnica, encaminhadas a esta superintendência, acatamos a sugestão de 01 aparelho a cada 1000 tiras, visto que não haverá prejuízos aos usuários do sistema único de saúde do município. Sendo assim o descritivo será alterado.

Visando garantir maior segurança nos procedimentos de assistência hospitalar e demais situações já explicitadas anteriormente, acatamos o pedido de impugnação, por ter configurado pressupostos necessários para sua efetivação.


Gideão Boarez do Prado
Gestor Público – CADIM/SMS/VG


Kelly Cristiane Surian Becker
Farmacêutica – CRF/MT: 1.000

Recoberto em	13/12/21
As	10 54 horas
Ass:	